

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

## INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - RESÍDUOS SÓLIDOS - DE APARECIDA DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Plano Municipal de Saneamento - Resíduos Sólidos - de Aparecida de Goiânia (PMSRS) foi elaborado conforme os fundamentos previstos nas Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10 e seus respectivos decretos regulamentadores, tendo como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a melhoria da qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

**Art. 2º** Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos descritos no Plano Municipal de Saneamento - Resíduos Sólidos - de Aparecida de Goiânia (PMSRS) cuja execução seja de responsabilidade do poder público deverão seguir as normas técnicas e legislações vigentes.

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto nesta lei ficam adotadas as definições constantes no Plano Municipal de Saneamento - Resíduos Sólidos - de Aparecida de Goiânia (PMSRS).

**Art. 4º** Não constitui serviço público de saneamento de resíduos sólidos, a ação executada por meio de soluções individuais, ou aqueles resíduos cujo o manejo é responsabilidade do gerador.

§ 1º VETADO

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

**Art. 5º** É parte integrante desta lei, o texto completo da construção técnica do Plano Municipal de Saneamento - Resíduos Sólidos - de Aparecida de Goiânia (PMSRS), constante do **Anexo Único**, cujo diagnóstico, diretrizes e metas deverão ser observadas para o seu cumprimento, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** O Município de Aparecida de Goiânia poderá adotar medidas e ações conjuntas com municípios vizinhos, para a gestão de resíduos sólidos mediante a criação de consórcios intermunicipais, na forma da lei.

**Art. 7º** Um dos objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos definidos no Plano de Saneamento de Resíduos é a integração e inclusão dos trabalhadores (catadores) de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa *Aparecida Cooperando e Reciclando com Dignidade*, e ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, desde que as cooperativas e associações de trabalhadores (catadores) cadastradas no programa estejam regularizadas conforme as legislações vigentes e desenvolvam as suas atividades conforme as normas técnicas e legislação municipal.

## CAPÍTULO II

### CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 8º** São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos no município:

- I - a não geração;
- II - a prevenção da geração;
- III - a redução da geração;
- IV - a reutilização;
- V - o tratamento;
- VI - a reciclagem;
- VII - a valorização dos resíduos;
- VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

IX - a geração de trabalho e renda;

X - a participação popular;

XI - o respeito à diversidade local e regional;

XII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

**Art. 9º** Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

I - quanto à natureza;

II - quanto ao tipo;

III - quanto à identificação do gerador.

**§ 1º** Em relação à natureza, os resíduos classificam-se em:

**I - Resíduos classe I - perigosos:** aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

**II - Resíduos classe II - não perigosos,** que se subdividem em:

a) resíduos classe II-A - não inertes: aqueles que não se enquadrem nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II-B - inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) resíduos classe II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

sabor.

§ 2º Em relação ao tipo, os resíduos classificam-se em:

a) resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

b) resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

1. resíduos de serviços de saúde e congêneres;
2. resíduos da construção civil e congêneres;
3. resíduos de atividades industriais;
4. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
5. pilhas e baterias inservíveis;
6. pneus inservíveis;
7. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
8. lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;
9. resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;
10. cadáveres de animais;
11. restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
12. resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

13. veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;
14. resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
15. documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades municipais;
16. resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados;
17. lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
18. resíduos químicos em geral;
19. resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
20. rejeitos radioativos;
21. demais resíduos classe I - perigosos;
22. a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais e residências, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 200 (duzentos) litros/gerador/dia;
23. resíduos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;
24. outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§ 3º Em relação à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I - geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II - geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

## SEÇÃO I

### DO ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

**Art. 10** Todos os resíduos citados no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Art. 11** Os resíduos sólidos cuja responsabilidade de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final seja do gerador, o mesmo deverá seguir as orientações contidas no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos, assim como as normas vigentes.

**Art. 12** Fica proibida a realização de descarte ou destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza em áreas públicas, vias públicas, áreas de preservação permanente, e áreas de proteção ambiental no município.

## SEÇÃO II

### LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS, ESTRUTURA OPERACIONAL, GERENCIAL E FISCALIZATORIA

**Art. 13** A gestão e o manejo de resíduos sólidos no município deverão seguir todas as normas técnicas presentes no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos, assim como as demais elaboradas e aprovadas posteriormente.

**Art. 14** Após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos, bem como a definição de quais tecnologias serão utilizadas para fazer o manejo e o gerenciamento dos resíduos no município, deverão ser criados pelo Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano, os indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

**Art. 15** Deverá ser criada pelo Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano, uma Agenda Ambiental contendo programas e ações de educação ambientais periódicas que promovam a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no município, devendo ser incluída nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Meio Ambiente, e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 16** Deverão ser criados pelo Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano, programas de fiscalização e controle a fim de corrigir as carências e deficiências apontadas no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

## CAPÍTULO III

### DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 17** Conforme estabelecido no Art. 20 da Lei nº 12.305/2010 e no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos, os geradores deverão seguir as regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 18** Conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos caberá ao poder público se responsabilizar pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos domiciliares.

**Art. 19** Conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos, cabe aos geradores de resíduos em ambientes públicos - gestor específico (RSS - resíduos sólidos de saúde gerado em hospitais públicos, RCC - resíduos de construção civil gerado em obras públicas, resíduos de prédios administrativos, etc.) fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

**Art. 20** Conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos cabe aos geradores de resíduos gerados em ambientes privados - gerador privado (atividades em geral) - fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

**Art. 21** Conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos cabe aos geradores de resíduos definidos como de logística reversa - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes - fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

**Art. 22** Conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos cabe aos geradores de resíduos com Plano de Gerenciamento obrigatório (Art. 20 da Lei nº 12.305/2010) - gerador privado (instalações de saneamento, indústrias, serviços de saúde, mineradoras, construtores, terminais de transporte, e outros), fazer o gerenciamento conforme indicado no Plano.

## CAPÍTULO IV

### ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS, METAS, INDICADORES E SISTEMA DE AVALIAÇÃO PARA OS DEVIDOS SERVIÇOS

# LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015

---

**Art. 23** Caberá ao Poder Público escolher de forma técnica quais são as alternativas que serão utilizadas no município para o tratamento dos resíduos sólidos, conforme descrito no Plano.

**Art. 24** Caberá ao Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano fiscalizar se as metas propostas no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos estão sendo cumpridas.

## CAPÍTULO V

### DIRETRIZES E ESTRATEGIAS ESPECÍFICAS PARA O MANEJO DOS RESÍDUOS

**Art. 25** Caberá ao Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano fiscalizar se as diretrizes e estratégias propostas no Plano Municipal de Saneamento de Resíduos Sólidos estão sendo cumpridas.

**Art. 26** Caberá ao Comitê Diretor responsável pela elaboração do Plano fiscalizar se a implantação de programas e ações para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está sendo cumprida.

## CAPÍTULO VI

### DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 27** Caberá ao Poder Público elaborar e implantar conforme descrito no Plano de Saneamento de Resíduos Sólidos, o Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, nos termos da legislação federal e em consonância às disposições da presente lei.

## CAPÍTULO VII

### PLANO DE SANEAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 28** O Plano de Saneamento de Resíduos Sólidos deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 29** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos atende os termos do artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 12.305/10, passando a ser chamado de Plano Municipal de



# **LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2015**

---

Saneamento Básico – Resíduos Sólidos – do Município de Aparecida de Goiânia.

**Art. 30** Caberá ao Poder Público criar as diretrizes para implantação da responsabilidade compartilhada e logística reversa dos resíduos sólidos gerados no Município.

**Art. 31** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2015.**

**LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA**

Prefeito Municipal